



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087096-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS DE PAULA FERNANDES, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 30ª CJ - COMARCA DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2087096-48.2025.8.26.0000

Comarca de Lucélia - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1500122-35.2025.8.26.0592

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Lucas de Paula Fernandes

Voto n. **54870**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a custódia. Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e a desproporcionalidade da segregação em relação a eventual pena aplicada.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade da conduta, evidenciada pela embriaguez ao volante, reforçado por se tratar de agente cuja CNH estava cassada e que descumpriu determinação de recolhimento domiciliar, no curso de regime aberto. 4. A decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva e o desprezo pelas leis demonstrado pelo paciente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e

prevenir a reiteração delitiva. 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva deve ser analisada após a sentença.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Lei n. 9503/97, art. 306, § 1º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de **Lucas de Paula Fernandes**, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos autorizadores da custódia.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Observa que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita (servidor municipal).

Ainda, aduz que, caso venha a ser condenado, será fixado regime prisional diverso do fechado, relevando-se desproporcional a custódia processual.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por outra medida cautelar, sugerindo o comparecimento periódico em juízo.

Liminar indeferida (fls. 62/64).

Informações prestadas (fls. 69/73).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 80/81).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 22/3/2025.

Isso porque, em tese, durante fiscalização de trânsito, motivada pela realização de *show* sertanejo realizado pelo aniversário do Município de Pracinha/SP, policiais deram ordem de parada ao paciente, que pilotava motocicleta HONDA TITAN 125 KS. No momento do desembarque, ele já apresentou sinais notórios de embriaguez, como olhos avermelhados, forte odor etílico e dispersão durante a entrevista. Convidado a assoprar o etilômetro, o que foi prontamente aceito, constou como resultado a concentração de 0,42 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, quantia acima do mínimo legal para caracterização da embriaguez no trânsito e para constatação da capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Em seguida, em pesquisa via COPOM, verificaram que LUCAS estava com a CNH cassada e uma medida cautelar judicial informando que ele não poderia estar em via pública das 22h00 às 06h00. A motocicleta foi removida ao pátio em virtude de ter várias infrações administrativas, como licenciamento vencido e outras infrações. O paciente alegou, à autoridade policial, que estava indo pegar, em Pracinha, receita médica para seu pai, de 78 anos, enfermo e por quem é responsável e que, apesar de ter ingerido bebida alcoólica durante a tarde, na cidade de Lucélia, não se sentia embriagado.

A custódia foi convertida em preventiva (fls. 6/8).

Foi recebida denúncia imputando ao paciente conduta

prevista no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97.

Pois bem.

O paciente, em tese, embriagado, rumava a cidade onde ocorria “show”, em comemoração de aniversário municipal, apesar de ter ingerido bebida alcoólica e de contar com CNH cassada e medida impondo recolhimento domiciliar no horário da abordagem (ocorrida por volta das 22h32min - fl. 16).

E, a propósito, ostenta duas condenações transitadas em julgado (por furto e lesão corporal - fls. 44/48) e encontrava-se em cumprimento das penas, em regime aberto, tudo evidenciando, pelo contexto, comportamento desajustado e risco de reiteração delitiva.

As anotações desfavoráveis, evidentemente, denotam desprezo pelas leis e evidenciam que, caso seja solto, voltará a delinquir.

Nesse sentido:

“(...) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente **ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020) (destaque nosso).

No contexto, verifica-se a inadequação e insuficiência de medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para a prevenção e repressão do crime.

Embora sem violência contra a pessoa, a conduta, supostamente praticada, não pode ser considerada sem gravidade, inclusive

pelo risco em potencial representado.

Ora, não se olvida que tais fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar, cujos objetivos não são afastados por tais predicados; a segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

E não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida apresenta justificação adequada à manutenção da prisão, revestida de elementos que lhe conferem validade, com apoio nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, importa observar que, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator